

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº (de autoria do Legislativo)

“Estabelece competências ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento na cidade de áreas de concentração de dependentes químicos.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais Entes Federativos, através do Sistema Único de Saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos mesmos, visando a ressocialização e o combate ao consumo.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão as disposições da Lei Federal 11.343 de 2006.

Art. 4º - O Município, observado o ordenamento jurídico em vigor, poderá contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades privadas, dentro do regramento legal em vigência.

Art. 5º - O Município é responsável por monitorar o surgimento, a consolidação e a propagação de áreas de concentração de usuários, em especial as que gerem decadência urbana, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Art. 6º - O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 7º - Caberá ao Executivo regulamentar a definição de áreas de concentração de usuários e de decadência urbana, assim como o procedimento administrativo a ser adotado para sua recuperação.

Art. 8º - Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Município prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

Art. 9 - É considerada medida reparatória a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 21 de junho de 2021.

PAULINHO MOTOS
Vereador

FÁBIO VILLA NOVA
Vereador

CLAUDIÃO OKLAHOMA
Vereador

MICHELI VAZ
Vereadora

MAURICIO COUTO
Vereador

EDUARDO SALLUM
Vereador

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é zelar pela recuperação de dependentes químicos, pela proteção de suas famílias e pela não formação de núcleos de usuários de drogas nas áreas urbanas.

Pondera-se que, sob o aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação, visto que a propositura encontra fundamento no art. 2º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí/SP, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Cumpra esclarecer que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. O art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Magna, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, o projeto de lei objetiva a proteção da saúde, alinhado ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal).

A Constituição do Estado de São Paulo, no art. 219, dispõe que, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estaduais e Municipais garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

A Carta Bandeirante estabelece, no art. 220, que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle e é dever do Poder Público Municipal assegurar a saúde como direito de todos - e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Destaca-se que a questão das drogas tem nitidamente cunho social, tema de relevância sobre dignidade humana como princípio norteador do Estado, especialmente quanto aos valores de cidadania, ressaltando a disposição da Lei Federal nº 11.343/06 e que todas as ações do Município devem estar alinhadas aos princípios estabelecidos pelo SUS, na forma da Lei Federal 8.080/90.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 21 de junho de 2021.

PAULINHO MOTOS
Vereador

FÁBIO VILLA NOVA
Vereador

CLAUDIÃO OKLAHOMA
Vereador

MICHELI VAZ
Vereadora

MAURICIO COUTO
Vereador

EDUARDO SALLUM
Vereador